



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010430-33.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DAS DORES SENA DO ROSÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LINAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51797

Apelação Cível n. 1010430-33.2024.8.26.0008

Apelante/ré: Maria das Dores Sena do Rosário

Advogado: Dr. Itamar Finozzi

Apelado/autor: Linah Empreendimentos Imobiliários Ltda - Epp

Advogado: Dr. Ageu Fellegger de Almeida

Juíza: Dra. Juliana Maria Maccari Gonçalves

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de reintegração de posse, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel e condenando a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do recurso de apelação em ação de reintegração de posse oriunda de contrato de comodato.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido pela 2ª Câmara de Direito Privado, pois a matéria é de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, conforme Resolução nº 623/2013.

4. A competência é firmada pelos termos do pedido inicial, sendo a matéria relacionada a contrato de comodato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de ações de reintegração de posse oriundas de contrato de comodato é da Segunda Subseção de Direito Privado.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 167/168 que julgou procedente o pedido formulado em ação

de reintegração de posse, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, condenando a ré e ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa atualizado.

Apela a recorrente.

Aduz preliminarmente a nulidade da r. sentença em razão do cerceamento de defesa, porquanto o julgamento antecipado não teria permitido produção de demais provas que seriam necessárias à resolução da questão. No mérito, alega ser válido o contrato particular de compra e venda supostamente firmado entre as partes, através do procurador da empresa, negando que o instrumento tenha sido forjado por ela.

Pleiteia o processamento do recurso com efeito suspensivo e a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões (fls. 188/192).

Pois bem.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

O recurso não está em vias de ser conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em ação de reintegração de posse manejada pela autora em face de Maria da Dore Sena do Rosário, ao argumento de que a ré teria a posse do bem em

virtude de comodato verbal, já que esta laborava como empregada doméstica para a empresa e, devido as suas condições financeiras, foi autorizada a permanecer no referido imóvel até que a obra do prédio finalizasse, se recusando, contudo, após ser notificada, a desocupar o local.

O recurso, distribuído a esta Relatoria de forma livre (fls. 207), não pode ser conhecido, devendo, por sua vez, ser redistribuído a uma das Colendas Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se, que a matéria discutida nos autos diz respeito a pretensão de reintegração de posse oriunda de contrato de comodato.

Tem-se, portanto, que a matéria não se inclui no rol de competência desta colenda 2ª Câmara de Direito Privado, conforme o disposto na Resolução nº. 623/2013, com redação dada pelas Resoluções nºs. 693/2015 e 694/2015, desta egrégia Corte.

Ao contrário, o tema se insere em competência da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do quanto disposto no item II.1 do artigo 5º, da Resolução nº. 623/2013 (com redação dada pela Resolução nº. 920/2024), expedida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, dispõe que:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim

distribuídas:

(...)

II - Segunda

Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.1 - Ações oriundas

de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição.

A este respeito, confira-se o entendimento recentemente manifestado por este E. TJSP, em casos análogos ao dos autos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Ação de reintegração de posse, fundada em contrato de comodato, julgada em conjunto com ação de despejo, fundada em contrato de locação verbal. Demandas conexas, ajuizadas pelo mesmo autor contra a mesma ré. Apelação interposta em face de sentença de improcedência da primeira demanda e parcial procedência da segunda. Recurso inicialmente distribuído, de forma livre, à 12ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu, em razão da matéria. Redistribuição para a 26ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu e suscitou o conflito. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, conforme o art. 103 do RITJSP e o Enunciado nº 03 da Seção de

Direito Privado. Adoção do entendimento firmado por este Grupo Especial no sentido de que, quando ações afetas a subseções distintas são reunidas para julgamento conjunto, a competência torna-se concorrente e deve ser definida com base na petição inicial da primeira ação ajuizada. **Na hipótese, a primeira demanda possui causa de pedir relacionada a contrato de comodato e possessória de imóvel, matérias de competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, incisos II.1 e II.7 da Resolução 623/13 deste Tribunal).** Aplicação do art. 105 do RITJSP. Precedentes deste Grupo Especial e do Órgão Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (V. 47720)" (TJSP; Conflito de competência cível 0004131-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO. RECURSO DISTRIBUÍDO LIVREMENTE À 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE PREVENÇÃO DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE HAVIA DOTADO EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PREVENÇÃO, CONTUDO, NÃO CARACTERIZADA, **DIANTE DA PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONFORME INTELECÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, ITENS II.7 E II.1, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO TJSP.** COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE, EM SENDO ABSOLUTA E INDERROGÁVEL, PREVALECE SOBRE AS REGRAS DE PREVENÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO SUSCITADO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO” (TJSP; Apelação Cível 1003693-70.2020.8.26.0358; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Município de Suzano. **Ação de reintegração de posse de imóvel privado, instaurada entre particulares. Esbulho possessório alegadamente configurado após encerramento de comodato.** Competência recursal *ratione materiae* – Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. Em ação de reintegração de posse de imóvel privado instaurada entre particulares cabe apreciação pela Seção de Direito Privado (art. 5º, II.7 da Resolução nº 623/2013). Questão ambiental – Secundária, incidental, mediata e interessa

apenas indiretamente ao deslinde da controvérsia. O fato de o imóvel se encontrar próximo à área de preservação permanente (APP), bem como o possível descumprimento de normas ambientais, não interferem diretamente na solução do caso. Ausentes quaisquer elementos a justificar a competência de Seção de Direito Público ou das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Precedentes deste **Eg. Órgão Especial. Competência da Colenda 22ª Câmara de Direito Privado**. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada” (TJSP; Conflito de competência cível 0041150-68.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator